



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Carpina

Avenida Presidente Getúlio Vargas, S/N, SÃO JOSÉ, CARPINA - PE - CEP: 55815-105 - F:(81) 36228638

Processo nº **0001968-18.2019.8.17.2470**

AUTOR: WENDERSON VELBER VASCONCELOS DO NASCIMENTO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

DESPACHO

Rh.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora, por meio de seu causídico, para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, objetivando juntar aos autos comprovação da negativa do réu em proceder a cobertura securitária em favor do autor, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 321, P. único do CPC.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Cumpra-se.

O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, §4º do CPC c/c art. 93, inciso XIV, CF/88, bem como de acordo com os atos ordinatórios definidos no Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura do TJPE.

Carpina – PE, 19/08/2019.

MARCELO MARQUES CABRAL

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: MARCELO MARQUES CABRAL - 21/08/2019 15:45:09
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081914212996200000048717769>
Número do documento: 19081914212996200000048717769

Num. 49483634 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MARCELO MARQUES CABRAL - 21/08/2019 15:45:09
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081914212996200000048717769>
Número do documento: 19081914212996200000048717769

Num. 49483634 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Avenida Presidente Getúlio Vargas, S/N, SÃO JOSÉ, CARPINA - PE - CEP: 55815-105

2^a Vara Cível da Comarca de Carpina

Processo nº 0001968-18.2019.8.17.2470

AUTOR: WENDERSON VELBER VASCONCELOS DO NASCIMENTO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 2^a Vara Cível da Comarca de Carpina, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID49483634 , conforme segue transcrito abaixo:

"[DESPACHO Rh. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora, por meio de seu causídico, para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, objetivando juntar aos autos comprovação da negativa do réu em proceder a cobertura securitária em favor do autor, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 321, P. único do CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Cumpra-se. O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, §4º do CPC c/c art. 93, inciso XIV, CF/88, bem como de acordo com os atos ordinatórios definidos no Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura do TJPE. Carpina – PE, 19/08/2019. MARCELO MARQUES CABRAL Juiz de Direito]"

CARPINA, 22 de agosto de 2019.

JOSE WIGENES AIRES JUNIOR
2^a Vara Cível da Comarca de Carpina



Anexo em PDF



Assinado eletronicamente por: KLEBER CARLOS BARBOSA DE MOURA - 29/08/2019 18:05:27
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082918052702100000049265859>
Número do documento: 19082918052702100000049265859

Num. 50045035 - Pág. 1



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL
DA COMARCA DE CARPINA-PE.**

WENDERSON VELBER VASCONCELOS DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, mototaxista, portador do CPF nº 129.927.324-60, Cédula de Identidade RG nº 7823330 SDS-PE, residente e domiciliado na Rua S, n 17, Santo Antônio, Carpina, CEP 55814-130, por seus bastantes procuradores e advogados “in fine” assinados, legalmente constituídos na forma definida pela procuração Adjudicia, em anexo, com endereço profissional na Avenida Joaquim Pinto Lapa, nº 432, Santo Antônio, Carpina-PE, CEP 55814-600, onde receberão citações e intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em resposta à intimação ref. ao despacho de ID 49483634, requerer:

PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Pelas disposições de fato e direito abaixo transcorridas.

DO INTERESSE DE AGIR E RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Inicialmente se analisa a alegação de necessidade de prévia interposição de pedido administrativo como condição para o prosseguimento do feito.

A obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas.

1

Fone: (81) 99874-4192 / 99510-7387 / 98580-0730
E-mail: cavalcantimoura.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: KLEBER CARLOS BARBOSA DE MOURA - 29/08/2019 18:05:27
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082918052712100000049265860>
Número do documento: 19082918052712100000049265860

Num. 50045036 - Pág. 1



Ademais, a previsão expressa da Carta Magna tem prevalência sobre qualquer legislação ordinária, porque retrata as garantias fundamentais que visam resguardar os direitos individuais e coletivos contra a arbitrariedade do próprio Poder Público.

É entendimento solidificado na Câmara Especial que o acesso à justiça independe do uso prévio da via administrativa:

Seguro obrigatório. Ausência de requerimento nas vias administrativas. Irrelevância. Obrigação de indenizar inalterada com o advento da Lei n. 8.441/92.

A ausência de pedido administrativo ou de comunicação do sinistro não obsta a que o pleito seja encaminhado por via judicial, mesmo porque há preceito constitucional que assegura a análise, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV) (Apelação Cível n. 97.000748-5, Relatora Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, 30/5/1997).

No mesmo sentido:

Seguro obrigatório. DPVAT. Direito pessoal. Foro competente requerimento administrativo. Dispensa. Valor da indenização. Quantifica em salários mínimos.

[...]

Dispensa-se o requerimento ou prévio esgotamento da via administrativa, pleiteando a indenização securitária, para a propositura de ação judicial (Ap. Cível Sumário 10000120060213859, Rel. Juiz Raduan Miguel Filho, J. 12/06/2007)





Seguro obrigatório. DPVAT. Requerimento administrativo. Dispensa. Valor da indenização. Quantifica em salários mínimos. Recurso. Intuito protelatório. Litigância de má-fé. Reconhecimento.

Dispensa-se o requerimento ou prévio esgotamento da via administrativa, pleiteando a indenização securitária, para a propositura de ação judicial [...] (Ap. Cível Suma 10000120060100779, Rel. Juiz Raduan Miguel Filho, J. 03/04/2007)

Outrossim, é dispensável o prévio esgotamento da via administrativa por meio do protocolo de requerimento pleiteando a indenização securitária para a propositura de ação judicial. Não podendo a falta da negativa administrativa ser caracterizada como defeito ou irregularidade, para proceder com a extinção do feito sem julgamento do mérito fundamentando-se no artigo 321, P. único do CPC.

Em julgamento de recurso de apelação de processo oriundo da 2ª Vara Cível de Naviraí, os desembargadores da 2ª Câmara Cível do TJMS reconheceram a existência de divergência em relação à matéria e determinaram a instauração do incidente de uniformização de jurisprudência.

Instaurada a uniformização, o feito seguiu para a Seção Especial Cível, órgão julgador do TJMS composto por desembargadores integrantes das câmaras cíveis, e competente, de acordo com o Código de Organização e Divisão Judiciárias, para analisar os incidentes de uniformização de jurisprudência.

Relatado pelo Des. Vilson Bertelli, e com a composição de mais 18 desembargadores, o julgamento do incidente determinou o posicionamento do TJMS pela desnecessidade de prévio requerimento na esfera administrativa para ingresso de ação judicial a fim de resgatar o seguro DPVAT.

Para sedimentar tal entendimento foi redigida a Súmula de nº 4:





Não há necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demanda relativa à cobrança de seguro vinculado ao DPVAT.

Isso representa, para o cidadão vítima de acidente de trânsito, maior segurança jurídica ao ingressar com uma demanda de recebimento do Seguro DPVAT sem ter feito o requerimento administrativo, pois o posicionamento pacificado do Poder Judiciário de MS já é pela desnecessidade deste. Além disso, a súmula garante maior celeridade no julgamento de sua causa, uma vez que o juiz não precisará mais se debruçar detidamente sobre essa questão no processo.

Importa salientar que em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a





esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. *A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional 5ºXXXVCF.*

Diante de o exposto, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.

DO PEDIDO

Por todo o supramencionado, reitera o pedido de prosseguimento do feito sem a juntada da negativa administrativa, com a citação da requerida, para que compareça à audiência previamente designada, apresentando defesa caso queira, sob pena de revelia, prosseguindo-se nos ulteriores termos de Direito, para no final ser a ação julgada procedente com a condenação da requerida ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas processuais e honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor



**BARBOSA DE MOURA & CAVALCANTI
ADVOGADOS**



total do débito e demais cominações legais.

Nestes termos;

Pede deferimento.

Carpina-PE., 29 de agosto de 2019.

Kléber Moura Cavalcanti

OAB/PE-41.250

Ayanny Cavalcanti Moura

OAB/PE- 37.908

6

Fone: (81) 99874-4192 / 99510-7387 / 98580-0730
E-mail: cavalcantimoura.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: KLEBER CARLOS BARBOSA DE MOURA - 29/08/2019 18:05:27
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082918052712100000049265860>
Número do documento: 19082918052712100000049265860

Num. 50045036 - Pág. 6

Juntada de laudo comprobatório referente a atual situação de saúde do Requerente.



Assinado eletronicamente por: KLEBER CARLOS BARBOSA DE MOURA - 19/09/2019 10:52:35
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091910523496700000050275221>
Número do documento: 19091910523496700000050275221

Num. 51075736 - Pág. 1



Nome: WENDERSON VELBER VASCONCELOS D/O NA LOMEN (152/024)
Procedência: ENFERMARIA (P/ DENTE INTERNO)
Enfermaria: **Unidade de Internação:** 013 - Ortopedia/Traumatologia

Admissão: 321985

Data: 21/08/2019

PACIENTE APRESENTA SEQUELA DE FRACTURA LUXAÇÃO DE ARTICULAÇÃO INTERFALANGEANA DISTAL DO 4 QUIRODACTILO DIREITO, NESSA DGA, AO EXAME FÍSICO APRESENTA INGLÊS ARTICULAR, COM BLOQUEIO DA ADM EM EXTENSÃO, SEM COMPROMETIMENTO DA AIFP E DA MTCF. INDOLOR À PALPAÇÃO PERIARTICULAR DA AIFD DO 4 QDD. APRESENTA SEQUELA PERMANENTE.

CID
- M84.0
- M25.6

Relatório Emitido Eletronicamente
Data: 21/08/2019 as 12:15

Dr. Álvaro Coelho de Léo
Ortopedia e Traumatologia
CRM-PE: 25517 / TEOT: 15108

Dr. (a)HERMES WAGNER
CRM:





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Carpina

Avenida Presidente Getúlio Vargas, S/N, SÃO JOSÉ, CARPINA - PE - CEP: 55815-105 - F:(81) 36228638

Processo nº **0001968-18.2019.8.17.2470**

AUTOR: WENDERSON VELBER VASCONCELOS DO NASCIMENTO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

DESPACHO

Defiro a AJ.

Considerando que esta Comarca interiorana não possui Central de Mediação e Conciliação, no intuito de prevenir irregularidades futuras ante a não existência de servidor especializado para o cargo de mediador ou conciliador, deixo de atender ao comando do art. 334 do CPC e DETERMINO o seguinte:

I – Cite-se o réu para que, querendo, ofereça resposta no prazo da lei, sob pena de confissão e revelia;

II – Assim que tenha o réu se manifestado, havendo juntada de documentos de mérito, ou arguição de preliminares por parte do mesmo, concedo vistas ao autor para se manifestar na forma e no prazo do art. 350 do CPC. Após, nova conclusão;

III – do mandado de intimação da presente deverá constar a observação de que as partes podem a qualquer tempo realizar acordo extrajudicial ou requerer a designação de audiência de conciliação, no diapasão do espírito do novo Diploma Processual Pátrio.

O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, §4º do CPC c/c art. 93, inciso XIV, CF/88, bem como de acordo com os atos ordinatórios definidos no Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura do TJPE.

CARPINA, 16 de outubro de 2019



Assinado eletronicamente por: MARCELO MARQUES CABRAL - 16/10/2019 14:49:55
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101609322454500000051613147>
Número do documento: 19101609322454500000051613147

Num. 52445124 - Pág. 1

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: MARCELO MARQUES CABRAL - 16/10/2019 14:49:55
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101609322454500000051613147>
Número do documento: 19101609322454500000051613147

Num. 52445124 - Pág. 2